



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 268.203 - RS (2013/0102384-5)

RELATORA : MINISTRA MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA
CONVOCADA DO TJ/SE)
AGRAVANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : ALEXANDRO SANTOS QUEIROZ (PRESO)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. DESCABIMENTO. EXECUÇÃO PENAL. FALTA GRAVE. REGRESSÃO DE REGIME. ALTERAÇÃO DA DATA-BASE PARA PROGRESSÃO. PERDA DOS DIAS REMIDOS. AGRAVO DESPROVIDO.

– O Superior Tribunal de Justiça, seguindo o entendimento da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, passou a inadmitir *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, ressalvando, porém, a possibilidade de concessão da ordem de ofício nos casos de flagrante constrangimento ilegal.

– A Terceira Seção desta Corte, por ocasião do julgamento do EREsp 1.176.486/SP, de relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, publicado no DJe de 1.6.2012, uniformizou o entendimento de que o cometimento de falta grave pelo apenado importa na regressão de regime, quando diverso do fechado, e na alteração da data-base para o reinício da contagem do prazo necessário para a obtenção do requisito objetivo exigido para a progressão, no que tange ao restante do cumprimento da reprimenda, sem, contudo, ser interrompido o período aquisitivo de outros benefícios carcerários, a exemplo do livramento condicional e da comutação da pena.

– Firme, outrossim, neste STJ o entendimento de que o cometimento de falta grave implica na perda de até 1/3 dos dias remidos, cabendo ao Juízo das Execuções dimensionar o *quantum* cabível, observando os critérios do artigo 57 da Lei n. 7.210/1984, relativos à natureza, aos motivos, às circunstâncias e às consequências do fato, bem como à pessoa do faltoso e seu tempo de prisão, recomeçando a contagem a partir da data da infração.

Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze e Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR) votaram com a Sra. Ministra Relatora.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília, 25 de junho de 2013(data do julgamento).

MINISTRA MARILZA MAYNARD
(DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE)
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 268.203 - RS (2013/0102384-5)

RELATORA : MINISTRA MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA
CONVOCADA DO TJ/SE)
AGRAVANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : ALEXANDRO SANTOS QUEIROZ (PRESO)

RELATÓRIO

**A EXMA. SRA. MINISTRA MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA
CONVOCADA DO TJ/SE):**

Trata-se de agravo regimental interposto por ALEXANDRO SANTOS QUEIROZ, contra decisão monocrática por mim proferida, em que indeferi liminarmente o presente *writ* com fundamento no art. 210 do RISTJ.

Alega que a interrupção do prazo deve se limitar à progressão de regime, não abrangendo outros benefícios. Aduz, ainda, que também é possível a modificação quanto aos dias remidos, uma vez que a perda máxima seria justificada em caso de reincidência na falta ou em caso de fatos mais graves.

Por fim requer *"retratação da r. decisão recorrida, para que seja concedida, de ofício e em parte, a ordem pleiteada, afastando-se a interrupção do prazo ao livramento condicional, ao indulto e à comutação no caso em tela, bem como mitigada a perda dos dias remidos, ou, caso assim não se entenda, seja o presente feito submetido a julgamento pela 5ª Turma deste egrégio Tribunal, onde se espera seja conhecido e provido o recurso em exame, concedendo-se a ordem de habeas corpus nos termos ora formulados"* (fl. 76).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 268.203 - RS (2013/0102384-5)

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE) (Relatora):

Nada obstante o empenho da agravante, persisto no entendimento firmado no *decisum* agravado, cujos fundamentos reitero.

Cabe destacar que este Superior Tribunal de Justiça, na esteira do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, tem amoldado o cabimento do remédio heróico, adotando orientação no sentido de não mais admitir *habeas corpus* substitutivo de recurso no processo penal. Contudo, a luz dos princípios constitucionais, sobretudo o do devido processo legal e da ampla defesa, tem-se analisado as questões suscitadas na exordial a fim de se verificar a existência de constrangimento ilegal para, se for o caso, deferir-se a ordem de ofício.

A propósito, confira-se:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. DESCABIMENTO. COMPETÊNCIA DAS CORTES SUPERIORES. MATÉRIA DE DIREITO ESTRITO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO DO STJ, EM CONSONÂNCIA COM O STF. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER. MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE QUE, EVENTUALMENTE, PUDESSE ENSEJAR A CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

1. O Excelso Supremo Tribunal Federal, em recentes pronunciamentos, aponta para uma retomada do curso regular do processo penal, ao inadmitir o *habeas corpus* substitutivo do recurso ordinário. Precedentes: HC 109.956/PR, Primeira Turma, Rel. Ministro Marco Aurélio, julgado em 07/08/2012, publicado no DJe de 11/09/2012; HC 104.045/RJ, Primeira Turma, Rel. Ministra Rosa Weber, julgado em 28/08/2012, publicado no DJe de 06/09/2012; HC 108181/RS, Primeira Turma, Relator Min. LUIZ FUX, julgado em 21/08/2012, publicado no DJe de 06/09/2012. Decisões monocráticas dos ministros Luiz Fux e Dias Tóffoli, respectivamente, nos autos do HC 114.550/AC (DJe de 27/08/2012) e HC 114.924/RJ (DJe de 27/08/2012).

2. Sem embargo, mostra-se precisa a ponderação lançada pelo Ministro Marco Aurélio, no sentido de que, 'no tocante a *habeas* já formalizado sob a óptica da substituição do recurso constitucional, não ocorrerá prejuízo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

para o paciente, ante a possibilidade de vir-se a conceder, se for o caso, a ordem de ofício.'

3. *Hipótese em que o Paciente teve a prisão preventiva decretada a fim de assegurar a execução de medida protetiva de urgência, porque, 'usuário de drogas, já se envolveu em outras situações de violência doméstica contra a mulher, estando, inclusive, respondendo por tentativa de homicídio de [sua esposa], de onde se infere que a sua custódia é necessária para a garantia da ordem pública e, sobretudo, da segurança da ofendida'.*

4. *Ausência de ilegalidade flagrante que, eventualmente, ensejasse a concessão da ordem de ofício.*

5. *Habeas corpus não conhecido* (HC 221.200/DF, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 19.9.2012).

Contudo, que em observância ao princípio da ampla defesa e diante da plausibilidade jurídica da tese levantada pela defesa, possível a análise do pedido deduzido diante da possibilidade da concessão de ordem de ofício no caso de restar configurada alguma flagrante ilegalidade a ser sanada.

O impetrante insurge-se contra as sanções de regressão de regime, alteração da data-base e perda de dias remidos.

A Terceira Seção desta Corte, por ocasião do julgamento do EREsp 1.176.486/SP, de relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, publicado no DJe de 1.6.2012, uniformizou o entendimento de que o cometimento de falta grave pelo apenado importa na regressão de regime, quando diverso do fechado, e na alteração da data-base para o reinício da contagem do prazo necessário para a obtenção do requisito objetivo exigido para a progressão, no que tange ao restante do cumprimento da reprimenda, sem, contudo, ser interrompido o período aquisitivo de outros benefícios carcerários, a exemplo do livramento condicional e da comutação da pena.

Da mesma forma é firme o entendimento de que o cometimento de falta grave implica na perda de até 1/3 dos dias remidos, cabendo ao Juízo das Execuções dimensionar o *quantum* cabível, observando os critérios do artigo 57 da Lei n. 7.210/1984, relativos à natureza, aos motivos, às circunstâncias e às consequências do fato, bem como à pessoa do faltoso e seu tempo de prisão, recomeçando a contagem a partir da data da infração.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. PRÁTICA DE FALTA GRAVE. INTERRUÇÃO DO LAPSO TEMPORAL PARA FINS DE PROGRESSÃO DE REGIME. UNIFORMIZAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA, PELA TERCEIRA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SEÇÃO DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO.

I. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça uniformizou a jurisprudência, no sentido de que o cometimento de falta grave, pelo apenado, importa na regressão de regime, quando diverso do fechado, e na alteração da data-base para o reinício da contagem do prazo necessário para a obtenção do requisito objetivo, exigido para a progressão, no que tange ao restante do cumprimento da reprimenda, sem interrupção, porém, do período aquisitivo para a obtenção de benefícios da execução penal, a exemplo do livramento condicional e da comutação da pena (EREsp 1.176.486/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, 3ª SEÇÃO, maioria, DJe de 01/06/2012).

II. Mesmo com o advento da Lei 12.433, de 29/06/2011 – que deu nova redação ao art. 127 da Lei 7.210/84, dispondo que, "em caso de falta grave, o juiz poderá revogar até 1/3 (um terço) do tempo remido, observado o disposto no art. 57, recomeçando a contagem a partir da data da infração disciplinar" –, a falta grave continuou a representar marco interruptivo para a obtenção de progressão de regime prisional, ficando vedada apenas a perda total do tempo remido.

III. Em atenção à função precípua do Superior Tribunal de Justiça, de uniformização da aplicação da lei federal, merece ser provido o Agravo Regimental, com vistas a ajustar o julgamento do presente writ à orientação firmada pela Terceira Seção desta Corte.

IV. Agravo Regimental conhecido e provido para reformar a decisão agravada e denegar a ordem, eis que a prática de falta grave constitui marco interruptivo da contagem do prazo para a progressão de regime (HC 202.205/SP, Sexta Turma, Rel. Assusete Magalhães, DJe de 13.3.2013).

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO DE PENA. ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PLEITO PELA DESCONSTITUIÇÃO DA INTERRUÇÃO DO PRAZO DOS BENEFÍCIOS. IMPOSSIBILIDADE. HOMOLOGAÇÃO DE FALTA GRAVE. EFEITOS. REGRESSÃO DE REGIME QUANDO POSSÍVEL. ESTABELECIMENTO DE NOVA DATA-BASE PARA A PROGRESSÃO. DETRAÇÃO DE ATÉ 1/3 DOS DIAS REMIDOS. LEI Nº 12.433/11. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA.

1. O cometimento de falta grave pelo apenado importa em regressão de regime, quando diverso do fechado, e em alteração da data-base para o reinício da contagem do prazo necessário à obtenção do requisito objetivo para a sua progressão, no que tange ao restante do cumprimento da reprimenda.

2. Com o advento da Lei nº 12.433/11, a prática de falta grave no curso da execução implica a perda de, no máximo, 1/3 dos dias remidos, devendo o Juízo das Execuções aplicar a fração cabível à espécie, observando o disposto no artigo 57 da Lei de Execução Penal.

3. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida, de ofício, apenas para determinar que o Juiz das execuções, aplicando retroativamente a Lei nº 12.403/11, fixe o novo patamar de perda dos dias remidos (HC 212.820/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Campos Marques – Des. Convocado do TJ/PR –, DJe de 9.10.2012).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. PRÁTICA DE FALTA GRAVE. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. PRAZO REGULADO PELO ART. 109 DO CÓDIGO PENAL. REGRESSÃO DE REGIME, PERDA DOS DIAS REMIDOS E REINÍCIO DA CONTAGEM DOS PRAZOS PARA A AQUISIÇÃO DE BENEFÍCIOS DA EXECUÇÃO PENAL. POSSIBILIDADE.

1. Na linha da jurisprudência pacífica desta Casa, a prescrição, nos casos de falta disciplinar de natureza grave, ocorre no prazo mínimo previsto no art. 109 do Código Penal.

2. Embora atualmente o prazo fixado nessa norma seja de 3 (três) anos – redação dada pela Lei 12.234, de 5/5/2010 –, à época dos fatos o lapso regulador era o de 2 (dois) anos.

3. De todo modo, da própria impetração ressaí que decorreu período pouco inferior a 1 (um) ano, não havendo se falar em prescrição.

4. O entendimento firmado nesta Sexta Turma era no sentido de que a falta grave não interromperia o cômputo dos prazos para a aquisição de benefícios da execução. Essa compreensão lastreava-se, fundamentalmente, no fato de que a interrupção do lapso temporal para nova progressão, em razão da prática de falta grave, não teria previsão legal. E mais: que o princípio da reserva legal, insculpido no art. 5º, XXXIX, da Constituição Federal, se estenderia também à fase de execução penal.

5. Em 28.3.2012, o tema foi submetido à apreciação da Terceira Seção desta Corte, por meio dos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 1.176.486/SP, oportunidade em que se uniformizou o entendimento da Quinta e Sexta Turmas, no sentido de que a prática de falta grave representa marco interruptivo para obtenção de progressão de regime e demais benefícios da execução. Assim, a data-base para a contagem do novo período aquisitivo é a do cometimento da última infração disciplinar grave, computado do período restante de pena a ser cumprido.

6. O cometimento de falta grave implica na regressão de regime prisional, com esteio no que preceitua o art. 118, I, da Lei nº 7.210/84. Precedentes deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal.

7. Ordem de **habeas corpus** denegada (HC 238.877/SP, Sexta Turma, Rel Min. Og Fernandes, DJe de 13.8.2012).

Dessa forma, considerando o reconhecimento da falta grave cometida pelo paciente – fuga do estabelecimento prisional – verifica-se ser descabida a alegada desproporção entre as sanções impostas.

Quanto ao pedido de *habeas corpus*, de ofício, anoto que a decisão do Juízo da Vara de Execuções Criminais de Passo Fundo apenas determinou a regressão de regime, a alteração da data-base para o reinício da contagem para progressão de regime e a perda de até 1/3 dos dias remidos, não decidindo nada acerca do livramento condicional, do indulto e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da comutação.

A propósito, confira-se o seguinte excerto da r. decisão:

Relatado brevemente decidido. Registra-se que a falta está bem caracterizada. A extensão da fuga, mais de 01 (um) ano, torna desarrazoada a evasão, caracterizando a situação de falta, que merece ser sancionada, mormente ao se considerar que o apenado não se apresentou espontaneamente para prosseguir no cumprimento de sua pena. Ao contrário, precisou ser capturado para assim proceder. O reeducando estava ciente de que estando no regime semiaberto, não poderia, ao seu arbítrio deixar de se apresentar ao Presídio. Ainda, a justificativa apresentada não elide a falta. O comportamento do preso, ao ignorar a sanção que possui para cumprir, deixa claro que não está apta a gozar de um regime menos gravoso de cumprimento de pena. Dessa forma, regrido o regime do apenado Alexandre Souza Queiroz, qualificado nos autos, para o fechado, com fulcro no art. 118, I, da LEP. Nova progressão somente após cumprir novo lapso temporal, observando-se como marco interruptivo a data da recaputra: 11/06/2012. Quanto a perda dos dias remidos, orienta a Súmula Vinculante nº 9 do STF: 'O DISPOSITIVO NO ARTIGO 127 DA LEP Nº 7.210/1984 (LEI DE EXECUÇÃO PENAL) FOI RECEBIDO PELA ORDEM CONSTITUCIONAL VIGENTE, E NÃO SE LHE APLICA O LIMITE TEMPORAL PREVISTO NO CAPUT DO ARTIGO 58'. Todavia, considerando que a LEI Nº 12.433/2011, a qual entrou em vigor dia 29/06/2011, alterou a redação do art. 127 da Lei de Execução Penal, deixo de declarar a integral perda dos dias remidos. Desta forma, declaro a perda de 1/3 (um terço) dos dias remidos, bem como aqueles eventualmente trabalhados, e ainda não remidos, todos anteriores a data da falta, por entender que menor tempo não atende o caráter preventivo e repressivo da norma em questão para evitar novas faltas, fazendo com que o apenado passe a cumprir a pena com disciplina e fidelidade. Observando-se que a declaração da perda de 1/3 dos dias remidos desta decisão, não alcançará os dias remidos já declarados perdidos em face de outras decisões. A defesa interpôs agravo, que vai recebido no efeito devolutivo. Intime-se à Defensoria Pública para apresentar as razões e o Ministério Público para contrarrazoar. Por fim, considerando que o apenado, o qual está em regime FECHADO, implementará em meados do mês de novembro o lapso temporal para a progressão de regime, ainda, considerando a falta grave praticada, tudo conforme os autos do processo, mister uma melhor análise acerca da conduta e comportamento do apenado quando do cumprimento de sua pena, razão pela qual determino a solicitação à Direção do PRPF da remessa dos relatórios carcerários e da avaliação psicossocial, com resposta aos quesitos formulados por este Juízo. Retifiquem-se os registros. A presente decisão é R expedida em duas vias, sendo que a segunda, valendo como ofício, foi entregue à Direção do PRPF. neste ato. Presentes intimados. Nada mais (fls. 11-12).

Anoto que o Tribunal a quo negou provimento ao Agravo em Execução,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

mantendo a decisão.

Nesse contexto, verifica-se que este entendimento encontra-se em harmonia com a jurisprudência desta Corte. Sendo assim, não é o caso de concessão da ordem de ofício, haja vista não restar configurada nenhuma flagrante ilegalidade a sanar.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2013/0102384-5

AgRg no
HC 268.203 / RS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 04897225320128217000 212121 4897225320128217000 70051831246

EM MESA

JULGADO: 25/06/2013

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : ALEXANDRO SANTOS QUEIROZ (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal - Pena Privativa de Liberdade - Progressão de Regime

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : ALEXANDRO SANTOS QUEIROZ (PRESO)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze e Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR) votaram com a Sra. Ministra Relatora.